



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.687, DE 2024 (Do Sr. Lincoln Portela)

Dispõe sobre a coibição da exposição de crianças e adolescentes a conteúdo sexual, nudez, drogas e violência em plataformas digitais e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3666/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Dispõe sobre a coibição da exposição de crianças e adolescentes a conteúdo sexual, nudez, drogas e violência em plataformas digitais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços compreendidos como plataformas digitais, sistemas operacionais digitais que permitem a interação entre usuários e o compartilhamento de conteúdo em ambiente virtual, incluindo redes sociais, serviços de *streaming*, aplicativos de mensagem instantânea, jogos eletrônicos e outros tipos de mídias digitais deverão adotar medidas de impeçam a veiculação de conteúdo sexual, nudez, drogas e violência que possam expor crianças e adolescentes a esse conteúdo.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, entende-se por conteúdo sexual, nudez, drogas e violência nos mesmos termos e parâmetros do Sistema Brasileiro de Classificação Indicativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e criança e adolescente, indivíduos com idade conforme o estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º As empresas do setor deverão:

I - implementar, através de ajuste de algoritmos, dispositivos de inteligência artificial e outros mecanismos eficazes, medidas de controle para impedir a visualização de conteúdo contraindicado por crianças e adolescentes, assegurando a proteção integral de seus direitos;

II - manter ferramentas de interface que permitam aos usuários reportar conteúdo contraindicado, além de inserir nas publicações mensagem automática de classificação indicativa para que pais e responsáveis saibam qual a faixa etária para a qual a publicação não é recomendada;



* C D 2 4 8 3 5 8 8 6 6 3 0 0 *

III - manter canal de denúncias para receber, analisar e responder, em até 12 (doze) horas, denúncias que envolvem violação de direitos de crianças e adolescentes.

Art. 3º As plataformas digitais terão o prazo de 6 (seis) meses para implementar as medidas referidas nesta Lei.

Art. 4º As plataformas digitais que descumprirem as disposições desta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Suspensão temporária ou definitiva de suas atividades;

III - Responsabilização civil por danos causados a crianças e adolescentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento exponencial da utilização das plataformas digitais, particularmente entre crianças e adolescentes, a exposição precoce a conteúdos de natureza sexual ou adulta, violência explícita e consumo de álcool e drogas torna-se uma preocupação emergente. O acesso desregrado a tais conteúdos em plataformas como redes sociais, aplicativos de mensagens, serviços de *streaming* e jogos eletrônicos, constitui um problema complexo que demanda ação imediata e responsável do Poder Público.

As dificuldades relacionadas à questão são inúmeras, incluindo o acesso irrestrito e a propagação deliberada de conteúdos inapropriados. As mesmas restrições que se impõem aos conteúdos audiovisuais, à indústria do tabaco, do álcool e a divulgação das classificações indicativas, simplesmente inexistem no ambiente virtual, constituindo ali um ambiente onde as políticas públicas de proteção à infância, especialmente o enfrentamento à exploração sexual infantil, tem baixa efetividade.



* C D 2 4 8 3 5 8 8 6 6 3 0 0 *

Ainda mais, o algoritmo das redes sociais deveria priorizar conteúdo educativo, esportivo e cultural adequado, assegurando o acesso à informação e ao conhecimento de maneira segura. Os aplicativos de mensagem instantânea e jogos eletrônicos precisam implementar medidas para impedir a visualização e o compartilhamento de conteúdo inapropriado para crianças e adolescentes.

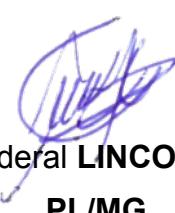
Já existem normas editadas que regulamentam a propaganda, o mercado audiovisual em geral, a indústria cinematográfica e outros setores da economia. Contudo, as empresas que oferecem serviços em plataformas digitais seguem isentas de responsabilidades.

É inadiável a necessidade de adoção de providências pelo Poder Público no sentido de editar norma que traga medidas mais eficazes para coibir tais práticas, obrigando as plataformas digitais a desenvolverem mecanismos de controle robustos. É necessário estabelecer limites para garantir a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A grande maioria das plataformas digitais já investem em tecnologias avançadas de inteligência artificial e manipulação de algoritmos para alcançarem os seus legítimos objetivos econômicos. O que se pretende com essa norma é que os mesmos esforços sejam engendrados pelas empresas para identificar e filtrar conteúdos inadequados a crianças e adolescentes.

Pelas razões explicitadas, peço aos meus nobres pares o apoio para a apreciação e aprovação dessa relevante iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.


Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
PL/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei8069-13-julho-1990-372211-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO